



DECISÃO ADMINISTRATIVA – AUTORIDADE SUPERIOR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR JÚLIO PERLATTO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 21/09/2021, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA** e **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**. Vale ressaltar que a empresa **PROGRESSO ENGENHARIA LTDA – EPP** não apresentou razões recursais, e que também não houve oferecimento de contrarrazões, no mencionado processo licitatório.

Em sua decisão, a Presidente, juntamente da equipe da CPL, mantiveram a decisão de inabilitação da empresa **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** e retificaram a decisão quanto a empresa **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA**, declarando-a habilitada, com fulcro nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na observância dos princípios basilares da Administração Pública, em especial o da violação ao instrumento convocatório.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais



vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie que: 1) para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





(TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/1 1/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

Com efeito, com o não cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a **INABILITAÇÃO** da empresa **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.** No que se refere a empresa **EDESC - EDIFICADORA CATARINENSE DE OBRAS LTDA** a **HABILITAÇÃO** , é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 21 de Setembro de 2021.

Leila de Fátima Fonseca da Costa
Secretária Municipal de Educação e Cultura

